



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.409

Recurso nº: 64.008 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: BRASCRÂMICA LTDA

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

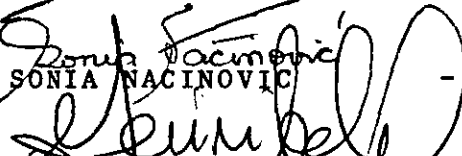
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCRÂMICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.759/90-21

RECURSO Nº: 64.008

ACORDÃO Nº: 103-12.409

RECORRENTE: BRASCERÂMICA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10820/000.758/90-69 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.429, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22.06.1992 tendo sido negado provimento por(unanimidade negado) mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão Nº 103-12.360 juntado por cópia às fls. .

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a". O Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 a 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 12 a 15 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às folhas, dizendo que o fato do fisco ter apurado uma suposta omissão de receita não autoriza por si só a presunção para exigir PIS-Dedução do I.Renda, e para que o lançamento surtir efeitos legais tornou-se necessário que o processo matriz tenha pro-

Acórdão nº 103-12.409

vas do alegado motivo da informação.

Informado às fls. 18 a 21 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 35 a 36.

Notificada dessa decisão em 09.01.91 conforme AR às fls. 39 em 04.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 40 a 42 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, e que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Sonia Sacinovic



Acórdão nº 103-12.409

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento unanimemente conforme o Acórdão nº 103-12.360 juntado por cópia às folhas. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.360.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

